



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.787 - SP (2020/0062212-1)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : ENI PESSO ALVES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CONDENAÇÃO A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Na hipótese, a reforma do entendimento da eg. Corte Federal, de que "*o valor da prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento, uma vez que não tem relação com o montante fixado na pena privativa de liberdade*" (fl. 239), com escopo de reduzir a prestação para 1 (um) salário mínimo, demandaria inevitavelmente o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo, todavia, vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

II - Ademais, é cabível a comprovação de impossibilidade de pagamento da prestação pecuniária perante o Juízo da execução criminal, que poderá até mesmo autorizar o parcelamento do valor de forma a permitir o pagamento pela acusada sem a privação do necessário à sua subsistência. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.787 - SP (2020/0062212-1)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : ENI PESSO ALVES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto por **ENI PESSO ALVES** contra decisão de fls. 303-308, pela qual não se conheceu do recurso especial interposto, consoante a seguinte ementa:

*"PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CONDENAÇÃO A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO"*

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada, ao argumento de que *"a matéria ventilada nos autos, ao contrário do exposto pelo Exmo. Min. Relator é totalmente desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, pois o reexame de provas é absolutamente dispensável para que se conheça das questões suscitadas nos autos"* (fl. 317).

Acrescenta que *"a discussão sobre definição jurídica do fato, não pode ser entendido como revolvimento de prova, mas sim de direito, pois nesses casos é a qualificação jurídica do fato. Com efeito, não é de reexame de prova, mas sim a valoração de questão de direito"* (fl. 317).

Defende, no mérito, que *"o TRF-3 impôs o pagamento de prestação pecuniária sem expor os motivos que levaram À sua fixação. Opostos embargos de declaração, o E. TRF - 3ª Região confirmou o v. acórdão condenatório, sem, contudo - repise-se -, justificar tal quantum"* (fl. 317).

Colaciona precedentes deste Tribunal que supostamente militam em favor da tese defensiva.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do recurso ao colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito à julgamento da Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.787 - SP (2020/0062212-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
AGRAVANTE : ENI PESSO ALVES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CONDENAÇÃO A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Na hipótese, a reforma do entendimento da eg. Corte Federal, de que *"o valor da prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento, uma vez que não tem relação com o montante fixado na pena privativa de liberdade"* (fl. 239), com escopo de reduzir a prestação para 1 (um) salário mínimo, demandaria inevitavelmente o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo, todavia, vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

II - Ademais, é cabível a comprovação de impossibilidade de pagamento da prestação pecuniária perante o Juízo da execução criminal, que poderá até mesmo autorizar o parcelamento do valor de forma a permitir o pagamento pela acusada sem a privação do necessário à sua subsistência. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A irresignação não deve prosperar.

Consta dos autos que a recorrente **Eni** foi absolvida, em primeiro grau, da imputação de cometimento do delito previsto no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, por entender o magistrado que seria caso de descaminho (art. 334 do CP) e não contrabando, aplicando em decorrência o princípio da insignificância.

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo deu provimento** ao apelo ministerial para acolher a pretensão punitiva estatal e condenar a recorrente como incurso nas sanções do art. 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, e aplicar a pena de **2 (dois) anos de reclusão**, em regime **aberto**, tendo a pena corporal sido substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos.

Opostos embargos de declaração pela defesa, estes foram rejeitados (fls. 238-242).

No recurso especial, a agravante sustentou a violação dos arts. 45, § 1º do Código Penal e 381, inc. III, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o v. acórdão recorrido *"impôs o pagamento de prestação pecuniária no importe de 02 salários mínimos sem expor os motivos que levaram à sua fixação"* (fl. 253), o que macula o mesmo, dada a ausência de motivação na fixação da prestação pecuniária.

Contudo, não conheci do apelo raro, porquanto a tese da defesa exigiria o revolvimento fático-probatório, inviável nessa instância, na forma da Súmula 7 deste Sodalício, senão vejamos.

O eg. Tribunal **a quo** assim se manifestou sobre o ponto (fls. 210-211):

*"Assim, comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, reformo a sentença para condenar ENI PESSO ALVES pela prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, IV). Passo à dosimetria da pena.*

***Na primeira fase, não vejo circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. Na***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*segunda fase, reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, mas, tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal e ante o teor da Súmula nº 231 do STJ, a pena fica inalterada. Na terceira fase, inexistentes causas de aumento ou de diminuição da pena, torno-a definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.*

*Nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.*

*Considerando que a acusada atende aos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser indicada pelo juízo da execução, pelo prazo da pena corporal aplicada, e (ii) prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos, a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução.*

*Posto isso, DOU PROVIMENTO à apelação para condenar ENI PESSO ALVES, pela prática do crime de contrabando, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação supra"*

Por sua vez, ao rejeitar os embargos de declaração interpostos pela defesa, a Corte de origem invocou os seguintes fundamentos, verbis (fls. 238-242):

*"O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença (ou no acórdão), houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.*

*No caso, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.*

*A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração diz respeito à ausência de fundamentação sobre tema, de fato ou de direito, que deveria ter se pronunciado o órgão julgador, por provocação da parte ou mesmo que devesse conhecer de ofício. Não é o caso dos autos.*

*O valor da prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento, uma vez que não tem relação com o montante fixado na pena privativa de liberdade.*

*No caso em exame, não há razões para a redução da prestação pecuniária.*

*Ressalte-se, ademais, que eventual dificuldade de cumprimento da prestação pecuniária poderá ser alegada no juízo da execução penal.*

*Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:*

*[...]*

*Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *É o voto"*

Como já asseverado no **decisum** vergastado, verifica-se que o eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões – baseado nas provas carreadas aos autos – pelas quais concluiu pela condenação da ora agravante quanto a pagamento da prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, levando em consideração as consequências do delito e a situação econômica da mesma pois, como bem observado no acórdão que rejeitou os aclaratórios, ***"O valor da prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento, uma vez que não tem relação com o montante fixado na pena privativa de liberdade"*** (fl. 239).

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo** e reduzir o **quantum** ao mínimo legal, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância, ainda mais à míngua de comprovação quanto à real condição econômica da acusada, ora agravante.

A propósito:

***"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO PELO JUÍZO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

***1. A jurisprudência uníssona das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte entende que cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com a situação econômica do réu e as peculiaridades do caso concreto, decidir o quantum do ajuste da multa substitutiva, suficiente para prevenir e reprimir o delito, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.***

***2. A fixação da reprimenda pecuniária deu-se em observância à condição econômica do agente e às peculiaridades do caso***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*concreto. Para afastar a conclusão do julgado, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.*

3. O objetivo da pena restritiva de direitos não é levar o sentenciado ao inadimplemento e, conseqüentemente, privá-lo da liberdade. Caso se comprove a impossibilidade do cumprimento da reprimenda alternativa, poderá o agravante discutir, na fase da execução, perante o Juízo da VEC, a alteração do quantum de prestação pecuniária, o parcelamento do valor ou, até mesmo, a sua alteração para outra pena restritiva de direitos.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 1195182/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 1/7/2019, grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem considerou adequados e proporcionais os valores fixados em sentença para prestação pecuniária substitutiva, tomando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Rever a conclusão das instâncias ordinárias, no ponto, para aferir a real capacidade financeira do recorrente, não prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em recurso especial, nos moldes da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.572.407/AL, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/5/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DE PRIVATIVA DE LIBERDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONDENADO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROPORCIONALIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE EM QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO ERA CABÍVEL. MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS.

1. O Tribunal de origem considerou que as penas pecuniárias substitutivas eram proporcionais, mesmo após a redução da reprimenda privativa de liberdade. Para rever a conclusão, bem como para aferir a capacidade financeira do recorrente, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Segundo entendimento desta Corte, a pena pecuniária tem o objetivo de reparar o dano causado pela conduta criminosa. Sendo assim, não há necessidade de que seja proporcional à pena privativa de liberdade.

3. A substituição da pena privativa de liberdade nem sequer era cabível no caso concreto e, muito menos, na forma em que foi deferida. Destarte, de um lado, sendo a pena privativa de liberdade superior a 4 anos, não é cabível a substituição, por força do disposto no art. 44, I, do Código Penal. E, de outro, não pode ser a pena privativa de liberdade substituída por duas penas pecuniárias, conforme previsão expressa contida na parte final do § 2º do mesmo dispositivo. Entretanto, em razão da ausência de recurso ministerial, deve ser mantida a substituição na forma deferida, pela vedação à reformatio in pejus.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.449.226/RN, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 15/06/2015).

Ademais, como ressaltado no acórdão condenatório, é cabível a comprovação de impossibilidade de pagamento da prestação pecuniária perante o Juízo da execução criminal, que poderá até mesmo autorizar o parcelamento do valor de forma a permitir o pagamento pela acusada sem a privação do necessário à sua subsistência.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PENA PROPORCIONAL AO PREJUÍZO CAUSADO À VÍTIMA. ORDEM DENEGADA.**

1. A prestação pecuniária tem como finalidade a prevenção do delito, bem como o ressarcimento do prejuízo que arcou a vítima em razão da conduta delitiva do agente.

2. Estando o valor da pena pecuniária dentro dos parâmetros legais e devidamente fundamentado na sentença condenatória, não há falar em constrangimento ilegal.

3. Nada obsta que, comprovada a hipossuficiência econômica, o paciente possa pleitear, ao Juízo da Execução o parcelamento da pena.

4. Ordem denegada" (HC n. 87.365/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 3/8/2009).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"HC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO: PREJUÍZO CAUSADO À VÍTIMA. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE, NO JUÍZO COMPETENTE, DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.*

*O Juiz, ao fixar o quantum para o pagamento da pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária (art. 45, § 1º, do CP), deve-se pautar pelo prejuízo causado à vítima consequência do ato ilícito cometido, em razão de seu caráter eminentemente reparatório ou indenizatório.*

*Possibilidade de o paciente pleitear em juízo competente (execução) o parcelamento da quantia fixada a título de prestação pecuniária à vítima.*

*Ordem denegada"* (HC n. 17.583/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJ de 04/02/2002, p. 439).

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0062212-1

**AgRg no**  
**REsp 1.866.787 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035066820154036133 201561330035063

EM MESA

JULGADO: 05/05/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ENI PESSO ALVES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Contrabando ou descaminho

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ENI PESSO ALVES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.